



ESTADO DA PARAÍBA

Certifico, para os devidos fins, que esta
L E I foi publicada no D O E,

Nesta Data, 24 / 05 / 2025

Cera Dúcia Sá
Gerência Executiva de Registro de Atos
Legislação da Casa Civil do Governado

LEI Nº 13.684 DE 23 DE MAIO DE 2025.
AUTORIA: DEPUTADA FRANCISCA MOTTA

Dispõe sobre a proibição da vinculação de dados pessoais para cobrança automática posterior ao período gratuito de serviços ofertados pelo prestador, sem a anuência do consumidor, no Estado da Paraíba, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica proibida a vinculação de dados pessoais do consumidor e a cobrança automática após o período gratuito dos serviços ofertados pelo prestador por aplicativos, sítios eletrônicos, plataformas digitais ou outro meio que acarrete a contratação imediata, sem a expressa anuência do consumidor.

Art. 2º Será comunicado ao consumidor o encerramento do período gratuito ofertado pelo prestador e oportunizada a possibilidade de optar pela continuidade dos serviços, com a posterior cobrança respectiva.

Art. 3º Os serviços referidos no caput do art. 1º não serão contratados sem a expressa anuência do consumidor, quando findo o período da gratuidade.

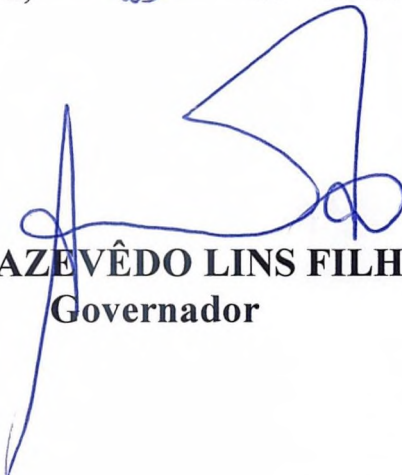


ESTADO DA PARAÍBA

Art. 4º O descumprimento desta Lei acarretará aos infratores as penalidades do art. 56 e seguintes da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), dobráveis nas reincidências, revertidas em benefício do sistema nacional de defesa do consumidor.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA
PARAÍBA**, em João Pessoa, 23 de maio de 2025; 137º da
Proclamação da República.


JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO
Governador